



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600777-23.2020.6.21.0007

Procedência: BAGÉ-RS (007ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS - PARTIDO
POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE
CONTAS – ELEIÇÕES 2020

Polo ativo: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO –
PSD – COMISSÃO PROVISÓRIA
ANTONIO ADAUTO DE OLIVEIRA
LUIS DIEGO SOARES DE OLIVEIRA

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. **PRELIMINAR:** NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O PARECER CONCLUSIVO. INOCORRÊNCIA. ART. 69, §4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER CONCLUSIVO QUE NÃO INOVA EM RELAÇÃO AOS APONTAMENTOS CONTIDOS NO EXAME PRELIMINAR, DO QUAL A PARTE FORA INTIMADA PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. **MÉRITO:** RECEITAS DECLARADAS NO SPCE QUE TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA DA AGREMIÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 21, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, EIS QUE AUSENTE A IDENTIFICAÇÃO DO CPF DO CREDITANTE. ALÉM DISSO, OS REFERIDOS CRÉDITOS FORAM REALIZADOS APÓS ENCERRADO O PLEITO, EM FLAGRANTE INOBSERVÂNCIA DO QUE DISPÕE O ART. 33, *CAPUT*, DA MESMA RESOLUÇÃO, NÃO PODENDO SER



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONSIDERADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PAGAMENTO DE CABOS ELEITORAIS SEM A OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019.
PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD de Bagé, abrangendo a movimentação financeira referente às eleições de 2020, apresentada sob regência da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sobreveio sentença (ID 44935470) que julgou desaprovadas as contas, sob o fundamento de que *houve receitas não declaradas na presente prestação de contas caracterizadas como de origem não identificada no valor de R\$ 2.170,00 e receitas declaradas e não comprovadas nos extratos bancários no valor de R\$ 2.398,00, além de despesas com esses recursos equivalentes ao valor de R\$ 340,00. Salientou o juízo, que, não sendo declaradas e comprovadas pelo partido a origem nem a utilização dos recursos, contrariando os termos do art. 32, § 1º, inciso VI, da Resolução TSE 23.607/2019.*

Opostos embargos de declaração (ID 44935475), os quais foram rejeitados (ID 44935477), o partido interpôs recurso eleitoral (ID 44935482), reiterando a tese defendida nos aclaratórios, de que a sentença é nula, visto que não restou observada a normativa do artigo 69, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina a intimação da parte prestadora para manifestação sobre as inconsistências contidas no parecer conclusivo. Quanto ao mérito, alega que, embora eventuais formalidades não tenham sido observadas, restou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demonstrada a origem dos recursos percebidos. Salaria que não recebeu valores do FP e do FEFC, razão pela qual não foram abertas contas bancárias para essa finalidade, não existindo comprovantes a serem juntados relativos a tais gastos, que não aconteceram. Sustenta que as receitas no valor de R\$ 2.398,00 constam nos extratos bancários, ao contrário do que afirmado no parecer técnico e na sentença. Quanto aos valores constantes nos extratos e não declarados na prestação de contas, afirma que ocorreu um equívoco por parte do profissional contábil, que deixou de detalhá-los. Salaria que as quantias *são referentes a transações financeiras para facilitar o recebimento dos débitos pagos aos colaboradores de campanha (Cabos Eleitorais)*, os quais, em grande parte, não dispunham de conta bancária para a tramitação dos cheques, e que, diante disso, *o presidente do partido, ora recorrente e também aqui advogado, LUIS DIEGO SOARES DE OLIVEIRA, o tesoureiro/recorrente do partido, Sr. ANTONIO ADAUTO DE OLIVEIRA e a vogal do partido, Srª ANA CORINA SOARES DE OLIVEIRA, realizaram a troca dos cheques para os colaboradores, dando a eles o valor do respectivo documento em dinheiro*. Pondera ainda que a soma de R\$ 2.170,00 indicada no parecer técnico resulta do depósito na conta da agremiação dos cheques endossados pelos colaboradores, a título de doação, o que demonstra a origem dos recursos.

Os autos subiram ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a decisão que julgou os embargos de declaração foi publicada no DJE no dia 24.02.22 (ID 44935480), sendo que o tríduo legal para interposição recursal encerrou-se em 27.02.22, domingo, prorrogando-se para o dia útil subsequente, 02.03.2022 (quarta), tendo em vista o feriado de carnaval. Interposto no dia 02.03.2022 (ID 44935482), o recurso é, portanto, tempestivo.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO.

II.II.I – Preliminar: Nulidade da sentença por ausência de intimação do partido sobre o teor do parecer conclusivo.

A parte recorrente sustenta, em preliminar, que a sentença recorrida é nula, visto que não restou respeitada a regra do artigo 69, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina a intimação do prestador para manifestação sobre o parecer conclusivo.

O juízo de primeiro grau, quando do julgamento (ID 44935477) dos embargos de declaração opostos pela agremiação prestadora, afastou tal alegação nos seguintes termos:

Estabelece o art. 69, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 que, “verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-los, no prazo e na forma do art. 98 desta Resolução”.

Assim, fica claro pela redação do dispositivo que só há a necessidade de intimação do prestador de contas quando não houver sido dado oportunidade de manifestação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou complementação, o que não é o caso dos autos. Verifica-se que todos os apontamentos trazidos pelo órgão técnico no relatório conclusivo foram objeto de solicitação de esclarecimentos quando da expedição do relatório preliminar (ID 99319069), do qual o partido foi devidamente intimado para manifestar-se e sanar as irregularidades apontadas e deixou transcorrer o prazo in albis.

Assiste razão à magistrada singular, visto que, de fato, todos os apontamentos contidos no parecer conclusivo (ID 44935468) foram objeto de solicitação de esclarecimentos quando da expedição do exame preliminar (ID 44935463), razão pela qual não se fez necessária nova intimação da parte prestadora, na forma do artigo 69, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, tem-se que não procede a tese preliminar aventada no recurso.

II.II.II – Mérito da causa.

O Relatório Técnico Preliminar exarado pela Justiça Eleitoral identificou 18 depósitos na conta bancária da agremiação que, somados, totalizam R\$ 2.170,00 (dois mil cento e setenta reais), os quais não foram declarados na prestação de contas sob análise, e que, diante disso, foram considerados como recursos de origem não identificada.

Foi apontada, também, a ausência, nos extratos bancários, de receitas declaradas no SPCE, no valor de R\$ 2.398,00 (dois mil trezentos e noventa e oito reais), além de despesas com esses recursos, igualmente ausentes nos extratos bancários, no valor de R\$ 340,00.

Diante de tais irregularidades, o juízo *a quo* desaprovou as contas, uma vez que, não tendo sido declaradas e comprovadas pelo partido a origem e a utilização de tais receitas, restou configurada a utilização de recursos de origem não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificada, nos termos do art. 32, § 1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador, como antes relatado, alega que, embora não tenham sido observadas algumas formalidades, restou demonstrada a origem dos recursos. Indica que as receitas apontadas no parecer técnico, referentes às transferências realizadas por Luís Diego Soares de Oliveira – no valor de R\$ 1.015,00; Antônio Aduato de Oliveira – no valor de R\$ 1.050,00, e Ana Corina Soares de Oliveira – no valor de R\$ 53,00, constam dos extratos bancários juntados no ID 95745657, página 1; e que a transferência de Ana Corina Soares de Oliveira, no valor de R\$ 53,00, consta no mesmo ID, porém na página 3, *onde também está o Cheque 37053159 000 CÉSAR RENATO MARQUES MACHADO 15/12/202 0 340,00 24 que é questionado pelo parecer técnico, como ausente nos extratos bancários.*

Quanto aos valores contidos nos extratos e não declarados na prestação de contas, sustenta que tratou-se de um equívoco da assessoria contábil, que deixou de detalhá-los. Alega que as quantias apontadas no parecer são decorrentes de transações financeiras realizadas para facilitar o pagamento de colaboradores, os quais, em grande parte, não dispunham de conta bancária para transferência ou tramitação dos cheques cruzados, e que, diante disso, os dirigentes partidários realizaram a troca dos cheques para os colaboradores, dando a eles o valor do respectivo documento em dinheiro, e, *como possuem ligação muito estreita com a agremiação pegaram os cheques devidamente endossados e depositaram na conta corrente do Partido a título de doação.*

Embora se identifique nos extratos juntados pelo partido (ID 44935449) que as receitas declaradas no SPCE, no total de R\$ 2.398,00, tramitaram pela conta bancária da agremiação, tem-se que não restou observada a regra do art. 21, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, eis que ausente a identificação do CPF do creditante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não bastasse isso, tem-se ainda que os referidos créditos foram lançados na conta bancária após encerrado o pleito no Município de Bagé, ou seja, depois do dia 15 de novembro de 2020, em flagrante inobservância ao que dispõe o art. 33, *caput*, da Resolução antes referida, de acordo com o qual “partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.” Com efeito, conforme se pode ver nos extratos citados e nas razões de recurso, onde são detalhadas as operações, estas foram efetuadas nas datas de 24.11.2020 e 15.12.2020. Não se trata, portanto, de lançamentos regulares, pelo que não podem ser considerados na prestação de contas.

Quanto às demais irregularidades, tem-se não foi observado o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual impõe que “os gastos eleitorais de natureza financeira (...) só podem ser efetuados por meio de: (I) cheque nominal cruzado; (II) transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; (III) débito em conta; ou (IV) cartão de débito da conta bancária”.

Nesse sentido, cumpre destacar que, para as eleições de 2020, o TSE buscou ser mais rigoroso com o controle dos gastos eleitorais, pois acrescentou a obrigação do pagamento se dar por cheque cruzado, previsão inexistente para as eleições anteriores.

Diga-se que os documentos previstos no art. 60, *caput* e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019 jamais se prestam, sozinhos, à comprovação dos gastos eleitorais, devendo ser entendidos como um reforço de comprovação em relação àqueles informados no art. 38 e seus incisos da mesma Resolução. Em outras palavras, os documentos fiscais idôneos, com o preenchimento de todos os dados necessários, a que alude o art. 60, devem se somar aos meios de pagamento determinados no art. 38, jamais podendo ser apontados como alternativos ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exclusivos para efeito de comprovação da efetiva e regular utilização dos recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Tal caráter meramente complementar dos documentos do art. 60 se extrai de dois pilares principais.

Primeiro, tais documentos não possuem fé suficiente, uma vez que são de produção unilateral, ou, no máximo, bilateral, entre o candidato e uma pessoa qualquer informada como fornecedor de serviço ou de bem, o que claramente pode dar margem a burlas mediante a entabulação de relações simuladas, com o intuito de encobrir o real destino dos valores da campanha.

Depois, porque os meios de pagamento previstos no art. 38 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos de campanha, e, por consequência, da veracidade do correspondente gasto.

Com efeito, tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento dos valores, apontando-se, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Por outro lado, se os valores não transitam pelo sistema financeiro nacional, é muito fácil que sejam, na realidade, destinados a pessoas que não compuseram a relação indicada como origem do gasto de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi ele quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes distintas, que permite, nos termos da Resolução, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes.

Assim, as transações bancárias realizadas em nome do Presidente do Partido, Luís Diego Soares de Oliveira, do Tesoureiro, Antônio Adauto de Oliveira e da Vogal, Ana Corina Soares de Oliveira, para o alegado pagamento em espécie aos colaboradores, inviabilizaram o sistema instituído pela Justiça Eleitoral para conferir transparência e publicidade às receitas e gastos de campanha, uma vez que impediram fosse alimentado o sistema Divulgacandcontas, impossibilitando o controle por parte da sociedade.

As justificativas apresentadas pelo recorrente, no sentido de que houve um equívoco por parte do profissional contábil, que deixou de detalhar os valores referentes ao pagamento de colaboradores de campanha e de que a inobservância das regras do art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 decorreu da impossibilidade de pagamento destes na forma prescrita em lei, visto que não possuíam conta bancária para depósito ou transferência, não são aptas para afastar as irregularidades apontadas na sentença, em especial porque, como dito, restou inviabilizado o controle acerca da origem e destinação dos recursos de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, considerando que as falhas totalizam o valor de R\$ 4.568,00, representando mais de 100% das receitas declaradas na prestação de contas e superando, ademais, a cifra de R\$ 1.064,10, limite utilizado na jurisprudência desse e. TRE-RS para aplicação do princípio da proporcionalidade, deve ser mantida a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

Desta forma, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e pelo desprovisionamento do recurso, nos termos da fundamentação.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovisionamento do recurso**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 9 de setembro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.